

**REGULAMENTO (CE) N.º 2357/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Outubro de 1998**

**que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o ducentésimo décimo primeiro concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com os Regulamentos (CEE) n.º 1627/89 e (CE) n.º 2294/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2304/98<sup>(4)</sup>, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2293/98<sup>(6)</sup>, e pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2294/98 da Comissão, de 23 de Outubro de 1998, que abre a intervenção em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 805/68 do Conselho<sup>(7)</sup>;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso; que, nos termos do artigo 14.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do ducentésimo décimo primeiro concurso parcial e atendendo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente ao ducentésimo décimo primeiro concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

- a) Para a categoria A, não é dado seguimento ao concurso parcial;
- b) Para a categoria C:
  - i) nos Estados-membros ou regiões dos Estados-membros que satisfazem as condições do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68:
    - o preço máximo de compra é fixado em 223,75 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
    - a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 3 978 toneladas.
  - ii) nos Estados-membros ou regiões dos Estados-membros que satisfazem as condições do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68:
    - não é dado seguimento ao concurso parcial.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Novembro de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 288 de 27. 10. 1998, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO L 287 de 24. 10. 1998, p. 3.

<sup>(7)</sup> JO L 287 de 24. 10. 1998, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---